



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 465 / 2007

124ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.07.2007

PROCESSO Nº. 1/004679/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200518906

RECORRENTE: CEREALISTA TERRA DO SOL E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da aplicação da redução da cesta básica aos produtos elencados no artigo 41, § 2º, do Decreto nº. 24.569/97. Decisão ampara nos artigos 169, 174 e 58 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no Artigo 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos e contrário Parecer do Representante da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.18906, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, não emitir documento de fiscal de saídas referente ao período de 2003, apurado através do Sistema de levantamento de Estoque - SLE, no valor de R\$ 75.021,89 (setenta e cinco mil, vinte e um reais e oitenta e nove centavos).

Esclarece o agente do Fiscal, através da Informação Complementar ao Auto de Infração, (fl.4) que Foi realizado as junções com o produto arroz.

Consta no processo a Ordem Serviço Nº 2005.22885, termo de Início de Fiscalização nº 2005.18001, Termo de Conclusão nº 2005.20276 (fls. 05 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente e Relatórios que embasaram a ação fiscal fls.08 a 67.

O contribuinte não apresentou defesa.

O julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal, mantendo a mesma penalidade sugerida pelo agente do fisco.

Cientificado do julgamento de primeira instância, o autuado apresentou Recurso Voluntário, requerendo inicialmente a nulidade da ação fiscal por falta de oposição do visto do Supervisor da célula de ação fiscal e por não conter o tipo de autuação (com ou sem retenção). No mérito argüi que não foi aplicada a redução estabelecida no artigo 41 do Decreto nº. 24.569/97, bem como a

1

Processo Nº 1/004679/2005

Auto de Infração nº 1/200518906 **CEREALISTA TERRA DO SOL E SERVIÇOS LTDA.**

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO PRODUTOS DA CESTA BÁSICA	R\$ 43.699,97
ICMS	R\$ 7.428,99
MULTA	R\$ 13.109,99
TOTAL	R\$ 20.538,99

BASE DE CÁLCULO PRODUTOS NORMAIS	R\$ 295,54
ICMS	R\$ 50,24
MULTA	R\$ 88,66
TOTAL	R\$ 138,90

TOTAL ICMS	R\$ 7.479,23
TOTAL MULTA	R\$ 13.198,65
TOTAL	R\$ 20.677,88



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

aplicação da multa por falta recolhimento do imposto de acordo com artigo 123, III, "d" da Lei nº. 12.670/96.

O parecer nº. 322/07 da Célula de Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância, por considerar que:

1. A aposição do visto do Supervisor da Célula é ato de controle interno que não induz a nulidade da ação fiscal.
2. Não cabe a aplicação da redução da base de cálculo, prevista no artigo 41, § 2º do Decreto nº. 24.569/97, considerando que as operações não estavam acobertadas de documentação fiscal.

O Douto representante da procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.18906, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de não emitir documento de fiscal de saídas referente ao período de 2003, apurado através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE no valor de R\$ 75.021,89 (setenta e cinco mil, vinte e um reais e oitenta e nove centavos).

Revel em 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado procedente. Após o julgamento monocrático, o autuado apresentou Recurso Voluntário requerendo:

1. Inicialmente a nulidade do Auto de Infração por não conter a identificação de retenção ou não de mercadoria e ainda pela falta de aposição do visto do Supervisor da Célula.
2. No mérito, alega a falta de aplicação da redução da base de cálculo estabelecida pelo artigo 41, § 2º do Decreto nº. 24.569/97.

Inicialmente, analisando as nulidades suscitadas entendemos que não merecem acolhidas, pois:

1. A indicação no auto de infração da existência ou não de retenção de mercadoria, só tem sentido quando o mesmo é resultado de uma ação no Trânsito de Mercadoria. No presente caso, trata-se de uma ação de auditoria ampla iniciada mediante termo de início, cujo objetivo é verificar o cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória, do exercício de 2003.
2. Quanto à necessidade de aposição do visto do supervisor da célula, este é um comando de controle interno que não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, razão pela qual é desnecessária sua aposição na via do contribuinte.

Superadas as preliminares suscitadas, adentramos na questão de mérito pleiteada pelo requerente, qual seja a aplicação da redução da base de cálculo conforme estabelece o artigo 41, § 2º do Decreto nº. 24.569/97.

Os Estados utilizam-se de medidas como redução da alíquota ou da base de cálculo, bem como a isenção, como mecanismos de renúncia fiscal. Essas medidas são deferidas pela Lei do ente tributante, que, no uso dessa faculdade, estabelece limites e condições para sua fruição. No presente caso, a redução da base de cálculo para os produtos da cesta básica foi estabelecida pelo artigo 43 da Lei nº. 12.670/96, não trazendo em seu bojo condições para fruição do benefício.

É entendimento pacificado nos tribunais e também nesta corte que a não emissão da nota fiscal não configura impossibilidade para fruição do benefício da redução da base de cálculo. Prevista para os produtos da cesta básica.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Somente a título de exemplificação reproduzimos abaixo o entendimento do Ministro Luiz Fux acerca da redução da base de cálculo e da não emissão da nota fiscal de saída, no julgamento do Recurso Especial nº. 2004/0035094-8/RS.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
ADMISSIBILIDADE.
PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.
INEXISTÊNCIA. ICMS.
REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRODUTO INTEGRANTE DA
CESTA BÁSICA.
CONDIÇÃO IMPOSTA PELO EXECUTIVO LOCAL. CUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE

6. In casu, a redução da base impositiva reservada à Lei (art. 97, IV do CTN), decorreria de eventuais descumprimentos de obrigações fiscais acessórias, que não podem infirmar o comando legal, máxime os regulamentos que colidem com aquele previstos em normatização de hierarquia menor.

7. A prática de irritualidades fiscais, como a ausência de emissão de notas fiscais, não pode implicar na negativa do benefício fiscal de cunho local, sujeito ao princípio da legalidade, que não coexiste com a figura do regulamento autônomo. (DJ 16.05.2005 p. 245) (GN)

Embasada nas razões expostas, firmo meu convencimento de que o recorrente tem razão quanto à redução da base de cálculo, entretanto persiste a infringência a legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, conforme o que dispõe os artigos 169, I e 174, I do Decreto 24.569/96. Devendo o mesmo submeter-se a penalidade imposta pelo artigo 123, III, “b” da lei nº. 12.670/96 com alterações da lei nº. 13.418/03.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal nos termos deste voto e contrário ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

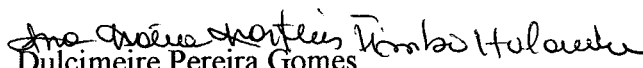


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

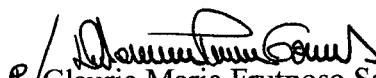
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CEREALISTA TERRA DO SOL E SERVIÇOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastando as preliminares de nulidades argüidas pela recorrente, no mérito, por decisão unânime, alterar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, em virtude da aplicação da redução da cesta básica, nos termos do voto da relatora e contrário ao Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, em razão do gozo de férias, a conselheira Glauria Maria Frutuoso Saldanha.

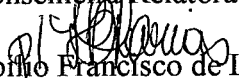
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2007.

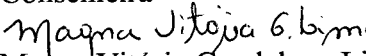

Dulcimeire Pereira Gomes


PRESIDENTE

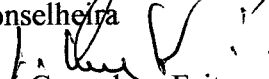

Glauria Maria Frutuoso Saldanha
Conselheira



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora



Abílio Francisco de Lima
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Carriamar
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Matteus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Processo Nº 1/004679/2005

Auto de Infração nº 1/200518906 CEREALISTA TERRA DO SOL E SERVIÇOS LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza